



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13807.003634/2005-01
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1302-004.337 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente SGS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. FORMULÁRIO PAPEL. ORDEM JUDICIAL.

Deve-se cumprir ordem judicial que determina o processamento e análise de pedido de compensação, apresentada em formulário de papel, que, em um primeiro momento, foi considerada como não declarada pela fiscalização.

Para que não haja supressão de instância, como o direito creditório não foi analisado pelas instâncias de origem, os autos devem retornar à Delegacia da Receita Federal do Brasil onde o contribuinte tem domicílio, para que esta analise o direito creditório e, a depender desta análise, homologue ou não a compensação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a análise do pedido de compensação, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

O contribuinte SGS do Brasil Ltda., ora Recorrente, em 25/05/2005, apresentou pedido de compensação em formulário de papel, com o objetivo de utilizar crédito objeto de

pedido de restituição protocolizado sob n.º 13805.006045/98-61, referente a restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), para quitar débitos de IRPJ - código receita 2362, relativos ao período de apuração abril 2005.

Entretanto, com, base no que dispunha o art. 31, "caput", da então vigente Instrução Normativa SRF n.º 460/2004, a DERAT/SPO emitiu Despacho Decisório (fls.27/28), decidindo por considerar como não declarada a compensação, em função da não utilização do programa eletrônico PER/DCOMP e da não demonstração de falha no programa, no momento da entrega do formulário, que impedisse a geração da declaração de compensação eletronicamente.

Devidamente intimado do despacho exarado, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando a impossibilidade de a Fazenda Pública criar empecilhos para a compensação dos tributos, em especial quando determinou a apresentação de formulário eletrônico, em detrimento do formulário em papel.

Quanto à impossibilidade de apresentar o formulário eletrônico, alegou, como se observa do documento de fls. 60, que a *“versão do programa da Receita Federal impossibilitava a abertura do exercício/ano-calendário referente a origem do crédito tributário relativo ao IR Fonte sobre serviços prestado.”*

Posteriormente, em despacho de fls. 71 e seguintes, a DERAT/SPO deixou claro que o erro indicado pelo contribuinte, que o teria impossibilitado de apresentar o pedido de compensação em formulário eletrônico (Per/Dcomp), não se justificava, na medida em que, *in verbis*:

O sujeito passivo deveria ter assinalado no Per/Dcomp que o crédito havia sido informado em processo administrativo anterior — no caso, o de n.º 13805.006045/98-61, conforme o próprio contribuinte informou A fl. 01. Tal procedimento possibilitaria ao interessado utilizar o Per/Dcomp em vez de optar por apresentar, em desacordo com a legislação tributária, a Declaração de Compensação em papel.

Assim, em decisão proferida pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal (fls. 75 e seguintes), entendeu-se que, como a compensação foi considerada como não declarada, *“ficou afastada a hipótese da interposição de Manifestação de Inconformidade contra a mesma, de acordo com o § 2º do art. 31 da IN SRF n.º 460, de 2004, vigente à época do protocolo da declaração de compensação, imposição legal que foi reproduzida pelo § 2º do art. 31 da IN SRF n.º 600, de 2005, atualmente em vigor, restando ao contribuinte a possibilidade do recurso no rito processual da Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal na falta de legislação própria sobre a matéria”*.

Desta feita, fixado este entendimento, entendeu-se que o apelo do contribuinte foi apresentado de forma intempestiva, o que impediria o seu conhecimento, na medida em que *“a considerar os termos do art. 59 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, transcrito a seguir, o seu recurso deveria, necessariamente, ter sido interposto no prazo de dez dias contados da data em que teve ciência da decisão recorrida, implicando, sua inobservância, em preclusão administrativa”*.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou extenso Recurso Voluntário (fls. 87 e seguintes), defendendo, em síntese, que não haveria empecilho legal para apresentação da compensação em formulário de papel e que a legislação não previu que compensação não apresentada em formulário eletrônico poderia ser considerada como não-declarada, como no presente caso.

Alegou, ainda, ofensa aos princípios dos contraditório e da ampla defesa, uma vez que a fiscalização teria violado o devido processo legal, ao considerar como não-declarado o pedido de compensação apresentado em formulário de papel. Aduziu, ainda, pela falta de proporcionalidade e razoabilidade da decisão recorrida.

Ocorre que, tendo em vista o despacho de fls. 185, no qual se atestou que “*não cabe recurso voluntário contra decisão da SRRF/8aRF/Disit*”, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança (processo n.º 2009.61.00.008953-2), “*objetivando ordem que determine o processamento de recurso voluntário apresentado nos autos do processo administrativo no 13807.003634/2005-01*”.

E como se observa da decisão de fls. 187, foi deferida a liminar pleiteada, para “*determinar que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda ao processamento do recurso voluntário interposto pela impetrante nos autos do processo administrativo n.º 13807.003634/2005-01, desde que atendidos todos os requisitos de admissibilidade com o seguimento nos termos do artigo 74 da Lei federal n.º 9.430/1996.*”

Por outro lado, o contribuinte ingressou com outra demanda judicial (autos n.º 2006.61.00.022013-1), em que, em decisão transitada em julgado, conforme consulta realizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedeu-se a segurança pleiteada, “*para o fim de, tomando como válida a declaração de compensação entregue pela impetrante na via administrativa por meio de formulário, suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo n.º 13807.003634/2005-01 até que a autoridade, processando a manifestação de inconformidade oposta pela postulante, aprecie o mérito da compensação declarada ao Fisco.*”

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 11/03/2009 (fl. 80), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 09/04/2009 (fls. 87 e seguintes), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FORMULADO EM PAPEL. DA ORDEM JUDICIAL.

A discussão posta no presente processo administrativo, desde o seu nascedouro, é se o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte em formulário de papel, a par da determinação de apresentação em formulário eletrônico, deveria ser processado e analisado ou

se, de fato, deveria ser considerado como não declarado, como restou decidido no Despacho de fls. 27 e seguintes dos autos.

Neste sentido, sabe-se que a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem se posicionado no sentido de que a Receita Federal do Brasil tem competência para fixar as hipóteses em que as compensações serão consideradas como não declaradas, mesmo não existindo previsão legal, em especial naqueles casos em que o pedido é formulado em papel, em detrimento do formulário eletrônico. Neste sentido, veja-se as ementas dos seguintes acórdãos:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003, 2004

DCOMP. FORMULÁRIO-PAPEL. VEDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. LEGALIDADE.

No silêncio da lei quanto ao modus operandi de o contribuinte implementar a declaração de compensação, o poder discricionário da administração autoriza a regulação da matéria por meio de atos administrativos.

DCOMP. PAPEL. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Considera-se não declarada a compensação de débitos tributários informadas em Declaração de Compensação apresentada em formulário-papel, sem a justificativa para sua apresentação em meio eletrônico.

DCOMP. CRÉDITO FINANCEIRO. DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS.

Embora a decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu do direito à repetição/compensação do crédito financeiro tenha limitado a compensação com débitos tributários da mesma espécie, inexistente impedimento legal para sua compensação com quaisquer débitos fiscais do contribuinte.

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte. (Acórdão n.º 9303-002.453 – Sessão de 08/10/2013)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM PAPEL. PEDIDO NÃO FORMULADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

A entrega de pedido de ressarcimento e declaração de compensação em papel em desacordo com as determinações dos artigos 3º e 76 da IN SRF n.º 600/2005 implica declarar o pedido não formulado e a compensação não declarada. (Acórdão n.º 1401-004.030 – Sessão de 13/11/2019)

Contudo, como restou demonstrado no relatório alhures, no presente caso, o Recorrente impetrou o Mandado de Segurança de n.º 2006.61.00.022013-1, perante o juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo (SP), obtendo ordem para que a declaração de compensação tratada no presente processo administrativo fosse devidamente processada e analisada, impendentemente de haver sido apresentada em formulário de papel.

O entendimento consignado pelo Poder Judiciário foi de que seria “*válida a declaração de compensação entregue pela impetrante na via administrativa por meio de formulário*”. Este entendimento, proferido pelo juízo de 1º grau, foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando o desembargador relator negou seguimento à apelação apresentada pela União Federal contra aquela decisão.

Assim, como a decisão proferida pelo Poder Judiciário transitou em julgado, não cabendo mais recurso, não resta alternativa senão cumpri-la.

Entretanto, no presente caso, como o entendimento inicial da administração foi no sentido de considerar como não declarada a compensação (Despacho de fls. 27), não houve, em nenhum momento, a análise do direito creditório invocado pelo contribuinte no formulário em papel apresentado (pedido de compensação).

Portanto, para que não haja supressão de instância, o processo deve retornar à unidade de origem, onde o contribuinte tem domicílio fiscal, para que, superada discussão da possibilidade ou não de o contribuinte apresentar o pedido de compensação em formulário de papel, aquela unidade analise o direito creditório e, a depender desta análise, homologue ou não a compensação apresentada.

Por todo exposto, vota-se por **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, determinado o retorno dos autos à unidade de origem, para que esta proceda a análise do pedido de compensação apresentado pelo Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias